



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13643.000545/2009-49
ACÓRDÃO	2001-007.857 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NAZARETH ZUIM LIMA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para o exercício de 2006, na hipótese do cônjuge e dos filhos constarem no plano de saúde do titular, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, contudo sem utilizarem das referidas deduções ou por apresentarem declaração em separado, os valores poderão ser deduzidos pelo titular que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Afasta-se a glosa da despesa quando comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante comprovação do tratamento e dos pagamentos realizados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando a despesa havida não se enquadra no conceito de despesas de instrução, ao teor da legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas odontológica, no valor de R\$ 8.090,00, e a com o plano de saúde Unimed Ubá, no valor total de R\$ 3.369,87, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/44):

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04/11, lavrada pela Fiscalização em 23/11/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls. 23/25, que apurou “**dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI**”, “**dedução indevida de dependentes**”, “**dedução indevida de despesas com instrução**” e “**dedução indevida de despesas médicas**”, nos valores de R\$ 1.641,84, R\$ 1.404,00, R\$ 870,00 e R\$ 19.549,87, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.453,07, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.839,80, e juros de mora, no valor de R\$ 2.660,60, calculados até novembro de 2009.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 1.641,84 por falta de comprovação.

Dedução indevida de dependentes.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 1.404,00 por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas com instrução.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 870,00 por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação foi glosado valor de R\$ 19.549,87 por falta de comprovação.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Seu filho Helder Zuim Lima da Silva, pode ser seu dependente pois nasceu em 01/10/1982 e é estudante universitário; 2) as despesas médicas referem-se a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes; 3) o

valor deduzido com previdência privada não ultrapassou o limite permitido de 12% de seus rendimentos tributáveis e 4) A despesa de instrução é referente a participação em congresso da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, tudo comprovado mediante documentação em anexo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução glosada pelo Fisco quando comprovada, na fase impugnatória, mediante apresentação de documento hábil e idôneo pela contribuinte.

DEPENDENTES.

Restabelece-se o filho como dependente da contribuinte em sua declaração de rendimentos quando ficar comprovada, na fase impugnatória, a relação de dependência questionada pelo Fisco.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas do contribuinte relativas à participação em congressos e seminários não podem ser aceitas como dedução a título de “despesas com instrução”, por falta de previsão legal.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a parcela da dedução glosada pelo Fisco em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela que não foi comprovada mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Cientificada da decisão, em 29/03/2012 (fls. 47/48), a contribuinte, em 25/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 49/50), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do lapso temporal quinquenal decorrido entre a apresentação da DAA/2006 o julgamento da impugnação, ocorrido somente no ano-calendário de 2012. No mérito, alega a despesa com instrução declarada está devidamente escriturada em seu livro-caixa, e as despesas médicas glosadas estão devidamente comprovadas nos autos, e declaradas em estrita conformidade com legislação de regência, cujos pagamentos foram por ela suportados, anexando, em reforço ao suporte comprobatório já acostado, declaração emitida pela profissional atestando o beneficiário do tratamento odontológico remanescente prestado, além da discriminação dos beneficiários/valores relativo às participações individualizadas no plano de saúde Unimed/Ubá por ela contratado. Requer, ao final, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição no presente caso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/58.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 62), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 19/09/2024, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem apurasse se o cônjuge da contribuinte, Josmar Lima da Silva, apresentou DAA/2006, instruindo aos autos com a referida DIRPF, caso porventura apresentada (fls. 63/66), diligência esta regularmente cumprida, em 17/03/2025 (fls. 68/80), retornando-me os autos, em 03/04/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 81).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente alega a ocorrência da prescrição do débito apurado, diante do longo prazo de trâmite processual, uma vez que o lançamento se refere ao ano-calendário de 2005, e o julgamento da impugnação com ciência do acórdão proferido somente ocorreu no ano de 2012, passados assim mais de cinco anos.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que tal instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Cabe registrar, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria neste sentido já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva da impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente decorrente do longo tempo de duração processual.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com instrução, médicas e com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa dedução das despesas com instrução (R\$ 870,00) e médicas paga à profissional Cibele Soares de Assis (R\$ 8.090,00) e ao plano de saúde Unimed/Ubá (R\$ 3.369,87), esta última paga em seu favor, de filho/dependente declarado, Helder Zuim Lima da Silva e de seu esposo/não dependente declarado, Josmar Lima da Silva, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pela Unimed/Ubá e pela profissional contratada, atestando os pagamentos e discriminando os beneficiários/valores da participação individualizada no respectivo plano, bem como o tratamento odontológico por ela realizado (fls. 54/58).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as aludidas despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 41/44):

III – Dedução indevida de despesas com instrução.

No tocante à dedução de despesas com instrução, para apuração da base de cálculo do imposto devido “na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, **cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes**”, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00, conforme preceitua o artigo 81 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, alterado, no ano-calendário de 2008, para R\$ 2.198,00, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.119/2005.

A contribuinte apresenta, para comprovar o valor glosado pelo Fisco, o recibo de sua inscrição no 18º Congresso Mundial de Geriatria e Gerontologia realizado, no mês de junho de 2005, na cidade do Rio de Janeiro, **no valor de R\$ 870,00.**

Contudo, a interessada, na qualidade de profissional liberal autônoma, teria que escriturar a despesa em comento no seu “Livro Caixa”; estaria assim o mencionado valor incluído no montante a ser pleiteado em sua declaração de rendimentos IRPF/2006 como dedução a este título, **visto que não se enquadra no conceito de “despesas com instrução” expresso no artigo 81 do RIR vigente.**

Não tendo a impugnante pleiteado a dedução **a título de “Livro Caixa”**, mantenho a glosa em questão.

IV – Dedução indevida de despesas médicas.

(...)

A impugnante foi intimada, conforme expresso no Termo de Intimação Fiscal nº 2006/606266458511083 anexado às fls. 36/37, a apresentar ao Fisco os ***“comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente”*** e ***“comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, valores discriminados por beneficiário”*** (Grifos não originais).

Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

1) O Demonstrativo de fls. 12, expedido pela UNIMED/Ubá, CNPJ 25.686.544/000180, comprova o pagamento pela contribuinte, no ano-calendário de 2005, de mensalidades ao plano de saúde no montante de R\$ 3.369,87.

Contudo, a impugnante não trouxe, para a apreciação da autoridade julgadora, nenhum documento emitido pela referida pessoa jurídica **especificando quem são os beneficiários do seu plano de saúde e os valores correspondentes**, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal de fls. 36/37.

2) O recibo de fls. 14, no valor de R\$ 8.090,00, emitido pela cirurgiã-dentista Dra. Cibele Soares de Assis, **não identifica o(s) beneficiário(s) do serviço profissional prestado**, a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento.

O dado negligenciado no referido recibo **é necessário ao deslinde da questão em foco**. A falta de identificação individual dos beneficiários impede a autoridade julgadora de saber se os serviços profissionais foram prestados à própria contribuinte, a seu dependente ou a terceiros.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às **despesas com plano de saúde**, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, se atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Neste ponto, a questão nº 355 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto **ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge e filhos**, cuja advertência sobre o modelo da declaração somente passou a ser feita a partir do ano-calendário de 2006, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF do ano-calendário de 2006:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício de 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular/ de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis no ajuste anual os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Destarte, lastreado na orientação fiscal do ano-calendário 2005 – considerando que restou restabelecida a relação de dependência de seu filho, Helder Zuim Lima da Silva, e que cônjuge e beneficiário do plano, Josmar Lima da Silva, mesmo declarando em separado (fls. 69/74), não usufruiu da dedução da despesa com o plano de saúde Unimed Ubá (fls. 57) – calha na espécie o aproveitamento do valor integral pela Recorrente e titular do plano contratado (fls. 54/57), razão pela qual, ancorado na orientação fiscal editada, reconheço o direito a dedução e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange às **despesas médicas** pagas à profissional Cibele Soares de Assis, a declaração ora acostada (fls. 58), aliado ao recibo por ela anteriormente emitido (fls. 14), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **indicação do beneficiário dos serviços prestados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa declarada.

Já em relação à **despesa com instrução**, melhor sorte lhe socorre. Corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a participação em congressos e simpósios não podem ser deduzidas na forma como pleiteada, **por falta de previsão legal** – cuja despesa, diga-se passagem, poderia ter sido ser escriturada em livro-caixa, ao teor do art. 6º da Lei nº 8.134/90, por se tratar de despesa inerente a atividade profissional exercida (ocupação principal: médico), desde que comprovada ter sido necessária a percepção da receita ou a manutenção fonte produtora, situação que, embora a Recorrente afirma realizada, em contrapartida, não restou efetivamente comprovada no presente feito – portanto correta a ação fiscal, tudo em estrita conformidade com legislação de regência, urgindo assim a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas odontológica, no valor de R\$ 8.090,00, e a com o plano de saúde Unimed Ubá, no valor total de R\$ 3.369,87, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.857 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13643.000545/2009-49

DOCUMENTO VALIDADO